



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78385 - MA(2026/0039412-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : OTNIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FALTAS INJUSTIFICADAS COMPROVADAS POR PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍNCULO ANTERIOR IDÊNTICO ENCERRADO. PREVISÃO NO EDITAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM CARGOS SENSÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, consubstanciado na eliminação, durante a fase de investigação social, do candidato ao cargo temporário de auxiliar penitenciário no processo seletivo simplificado regido pelo Edital 173/2024, pois seu contrato anterior com o mesmo órgão foi encerrado em razão de faltas injustificadas, conforme apurado em processo administrativo.

2. Em concursos para cargos sensíveis, a investigação social não se restringe à existência de condenações penais transitadas em julgado, devendo abranger elementos da vida moral e social do candidato para aferir sua compatibilidade com as atribuições do cargo. Precedentes.

3. A desclassificação do impetrante, ora recorrente, na fase de investigação social, em razão do encerramento de vínculo anterior na mesma função por motivo disciplinar, devidamente comprovado em processo administrativo e em conformidade com previsão editalícia, não configura abuso ou ilegalidade, nem ofende a presunção de inocência, prevalecendo o interesse público na exigência de boa conduta dos candidatos, o que evidencia, no caso dos autos, a ausência de direito líquido e certo.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78385 - MA(2026/0039412-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : OTNIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FALTAS INJUSTIFICADAS COMPROVADAS POR PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍNCULO ANTERIOR IDÊNTICO ENCERRADO. PREVISÃO NO EDITAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM CARGOS SENSÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, consubstanciado na eliminação, durante a fase de investigação social, do candidato ao cargo temporário de auxiliar penitenciário no processo seletivo simplificado regido pelo Edital 173/2024, pois seu contrato anterior com o mesmo órgão foi encerrado em razão de faltas injustificadas, conforme apurado em processo administrativo.

2. Em concursos para cargos sensíveis, a investigação social não se restringe à existência de condenações penais transitadas em julgado, devendo abranger elementos da vida moral e social do candidato para aferir sua compatibilidade com as atribuições do cargo. Precedentes.

3. A desclassificação do impetrante, ora recorrente, na fase de investigação social, em razão do encerramento de vínculo anterior na mesma função por motivo disciplinar, devidamente comprovado em processo administrativo e em conformidade com previsão editalícia, não configura abuso ou ilegalidade, nem ofende a presunção de inocência, prevalecendo o interesse público na exigência de boa conduta dos candidatos, o que evidencia, no caso dos autos, a ausência de direito líquido e certo.

4. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por OTNIEL DOS SANTOS LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que denegou a segurança, assim ementado (fls. 105-107):

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXONERAÇÃO ANTERIOR APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato eliminado, na fase de investigação social, de processo seletivo simplificado destinado à formação de quadro reserva para o cargo de auxiliar penitenciário temporário, sob o fundamento de "não recomendação" com base em previsão editalícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a eliminação do impetrante, por conta de demissão anterior, configura violação a direito líquido e certo; e (ii) determinar se o ato administrativo que resultou na desclassificação foi praticado de forma legal, conforme as normas editalícias do concurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A investigação social é etapa legítima de concursos e processos seletivos públicos, destinada a avaliar a conduta moral, social e funcional do candidato, sendo válida mesmo em processos seletivos para contratos temporários.

4. O edital nº 173/2024 prevê expressamente como fator de "não recomendação" a prática de transgressões disciplinares ou o encerramento anterior do vínculo por motivos disciplinares ou por falta de interesse público.

5. A exoneração anterior do impetrante decorreu de faltas injustificadas, devidamente apuradas em sede de Processo Administrativo instaurado com observância do contraditório e da ampla defesa, tendo sido identificado descumprimento contratual.

6. A Administração Pública atuou nos limites de sua discricionariedade administrativa e vinculada às normas editalícias, não havendo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio de mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança denegada.

Tese de julgamento: Não configura ilegalidade ou abuso de poder a eliminação de candidato por "não recomendação" na investigação social, quando fundada em fatos devidamente apurados e em conformidade com o edital.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Edital nº 173/2024, item 9.5 e Anexo II, item 1, alínea “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 56376/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13.03.2018; TJMA, MS nº 0811233-68.2024.8.10.0000, Rel. Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, j. 04-11.10.2024.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que ocorreu a violação a direito líquido e certo, pois:

A desclassificação do impetrante na fase de investigação social, com base na alínea 'c' do item 1 do Anexo II do Edital nº 173/2024, configura manifesta ilegalidade e violação a princípios constitucionais basilares, tais como a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a presunção de inocência e a vedação de penas de caráter perpétuo (fl. 173).

Argumenta, ainda, que:

A exoneração do ora recorrente já constituiu a sanção administrativa pela conduta pretérita. Transformar essa sanção em um impedimento perpétuo para o acesso ao serviço público, sob o manto da 'investigação social', é uma medida desproporcional e desarrazoada (fl. 176).

Ao final, requer que:

Seja dado provimento ao presente recurso ordinário para reconhecer a ilegalidade da desclassificação do impetrante, de modo a conceder a liminar para garantir que o impetrante seja reintegrado ao certame, com sua consequente contratação para o cargo de Auxiliar Penitenciário Temporário, caso preenchidos os demais requisitos (fl. 179).

Contrarrazões apresentadas às fls. 182-186.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 214-216).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 222-231).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Secretário de Estado de Administração

Penitenciária do Estado do Maranhão, consubstanciado na eliminação, durante a fase de investigação social, do candidato ao cargo temporário de auxiliar penitenciário no processo seletivo simplificado regido pelo Edital 173/2024, pois:

[...] entre 2022 e 2024, havia exercido a função de Auxiliar Penitenciário junto à mesma Secretaria e teve seu contrato rescindido em razão de supostas faltas injustificadas, que culminaram na instauração do Processo Administrativo nº 2024.560101.46411 e posterior exoneração (fl. 172).

A Corte *a quo* denegou a segurança, ao fundamento de que:

[...] as evidências demonstram que o ato administrativo foi devidamente motivado e a Administração Pública, dentro da discricionariedade que lhe é assegurada, entendeu por bem manter a eliminação do candidato, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, não podendo tal conduta ser considerada ilegal ou abusiva a ponto de ser combatida pela via mandamental (fl. 111).

Conforme exposto pelo Tribunal de origem, não restou demonstrado o direito líquido e certo do recorrente, visto que sua exclusão do certame, além de encontrar respaldo em disposições do edital, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a investigação social em concursos para cargos sensíveis não se restringe à existência de condenações penais transitadas em julgado, devendo abranger elementos da vida moral e social do candidato para aferir sua compatibilidade com as atribuições do cargo, especialmente na carreira de segurança penitenciária.

Com efeito, a idoneidade moral demanda avaliação ampla, incluindo aspectos do comportamento social, como conduta ilibada e adesão aos princípios do cargo que o candidato pretende assumir, cujas atribuições descritas no Edital 173/2024 demonstram a natureza sensível nos seguintes termos, *in verbis*:

Auxiliar o agente penitenciário a realizar a guarda e vigilância interna da unidade prisional, apoiando na ordem, segurança e disciplina; Receber e incluir o preso nas regras e normas da unidade prisional; Acompanhar e monitorar a movimentação de presos nas dependências internas da unidade prisional e em deslocamentos diversos de acordo com as determinações legais, encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário; Observar as condições de segurança estrutural e disciplinares dos presos em suas atividades individuais e coletivas com a finalidade de detectar problemas e situações anormais; Orientar os presos quanto às normas disciplinares,

divulgando os direitos, deveres e obrigações conforme normativas legais; Efetuar o controle de visitantes e revistar toda pessoa previamente autorizada que pretenda ingressar na unidade prisional; Controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes, conforme normas específicas da unidade; Efetuar a conferência periódica dos presos de acordo com as normas da unidade; Verificar e conferir os materiais e as instalações do posto de trabalho, zelando pelos mesmos; Realizar o monitoramento via Circuito Fechado de Televisão CFTV; Desempenhar outras atividades em consonância com a lei de execuções penais (fl. 32).

Dessa forma, a desclassificação do impetrante, ora recorrente, na fase de investigação social, em razão do encerramento de vínculo anterior na mesma função por motivo disciplinar, devidamente comprovado em processo administrativo e em conformidade com previsão editalícia, não configura abuso ou ilegalidade, nem ofende a presunção de inocência, prevalecendo o interesse público na exigência de boa conduta dos candidatos, o que evidencia, no caso dos autos, a ausência de direito líquido e certo.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que denegou mandado de segurança impetrado por candidato excluído de concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, na fase de investigação criminal e social, por responder a ação penal por homicídio qualificado, dentre outros motivos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação social, por responder a ação penal sem condenação transitada em julgado, é legítima, considerando a exigência de idoneidade moral para as carreiras de segurança pública.

III. Razões de decidir

3. A exclusão do candidato está amparada em previsão expressa no edital do concurso, que permite a avaliação de conduta moral e social, além de antecedentes criminais.

4. A jurisprudência do STF e STJ admite critérios mais rigorosos para carreiras de segurança pública, permitindo a exclusão de candidatos por condutas incompatíveis, mesmo sem condenação penal transitada em julgado.

5. No caso, foram apontados motivos concretos para justificar a exclusão do recorrente do concurso público para Escrivão de Polícia Civil do Estado do Pará, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

2. A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Edital nº 01/2020 - SEPLAD/DPCPA, itens 16.1.1 e 16.2.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 560.900/DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 17.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.06.2024 (RMS 70.921/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL PARA CARGOS SENSÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO ETÁRIO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, Mandado de Segurança em que o impetrante, Policial Militar da ativa desde 2005, foi eliminado do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais de 2019, com fundamento em disposições editalícias referentes à conduta social e à idade.

III. Com relação à conduta social, consignou-se no acórdão recorrido: "Colhe-se dos autos que o Impetrante se viu envolvido em diversos fatos com conotações ilícitas. Observa-se que a certidão incluída nos autos aponta que o Impetrante figurou como autor do crime de ameaça, sendo réu ainda por crime de associação criminosa e por crime de concussão. Quanto ao crime de ameaça, importante destacar que foi extinta a sua punibilidade, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação, valendo destacar que a vítima afirma que aceitou as desculpas, reconhecendo que a discussão foi travada entre pessoas de bem. No entanto, em relação aos crimes de associação criminosa e concussão o Impetrante foi denunciado, e apesar de não ter sido proferida sentença até a presente data, a existência de anotações por cometimento de crimes de tamanha gravidade possui o condão de excluir o Impetrante do certame na fase de investigação social, nos termos do edital".

IV. Com efeito, "esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial. Precedentes: AgInt no RMS 54.882/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017; RMS 45.229/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017)" (STJ, RMS 57.329/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018).

V. Quanto ao requisito etário, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência, consoante orientação consubstanciada na Súmula 683/STF e reiterada, sob a sistemática da repercussão geral, na apreciação do Tema 646/STF. A propósito: AgInt no RE no AgInt no RMS 61.504/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe de 28/08/2020; AgRg no RMS 47.474/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgInt no RMS 61.504/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe de 29/05/2020.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no RMS 66.497/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023) .

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 78.385 / MA

Número Registro: 2026/0039412-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00042983620228160004 00281676920248160000 08129135420258100000 281676920248160000
42983620228160004 50060898620238080021 50139274620238080000 8129135420258100000
50278151020238080024

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTNIEL DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026